



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.069-B, DE 2023 (Do Sr. Gilson Daniel)

Institui o Selo Nacional Empresa Resiliente e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº, DE 2023.
(Do Sr. GILSON DANIEL)

Institui o **Selo Nacional Empresa Resiliente** e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Nacional Empresa Resiliente.

Art. 2º O Selo Empresa Resiliente poderá ser concedido às:

- I. Empresas nacionais e estrangeiras, que empregam esforços e investimentos para a manutenção de ferramentas e projetos que priorizem a redução do Risco de Desastres.
- II. Empresas diretamente atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidas pelo Governo Federal.

Art. 3º O Selo Nacional Empresa Resiliente será conferido mediante critérios e formalidades definidos em ato normativo próprio do órgão da Administração Pública Federal ao qual couber a execução desta Lei.

Art. 3º São objetivos do Selo Nacional Empresa Resiliente:

- I. Incentivar as pessoas jurídicas, a que se refere o art. 2º, inciso I desta Lei, a utilizarem recursos próprios para investir na manutenção de ferramentas e projetos que priorizem a redução do Risco de Desastres no Brasil.
- II. Propiciar medidas de apoio às empresas diretamente atingidas pelos desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidas pelo Governo Federal.



* c d 2 3 0 9 0 8 4 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **GILSON DANIEL – PODE/ES**

Apresentação: 19/10/2023 11:39:02,563 - MESA

PL n.5069/2023

§ 1º Os recursos provenientes das doações, a que se refere o inciso I deste artigo, constituem recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - FUNCAP, conforme estabelecido no inciso II do art. 9º da Lei nº 12.340/2010.

§ 2º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pessoa jurídica tributada com base no lucro real, as doações realizadas ao Fundo Nacionais para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).

Art. 4º As empresas agraciadas com o Selo terão seus nomes e logomarcas veiculados no site oficial da Administração Pública Federal e regional.

Art. 5º Empresas detentoras do Selo Nacional Empresa Resiliente têm acesso aos seguintes benefícios:

- I. Prioridade no acesso a recursos e financiamentos com juros reduzidos em instituições financeiras públicas e privadas;
- II. Prioridade para desempate em licitações públicas;
- III. Permissão para utilizar o Selo Nacional Empresa Resiliente em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigência no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o **Selo Nacional Empresa Resiliente** com o objetivo de incentivar os proprietários de empresas nacionais e estrangeiras a investirem na manutenção de ferramentas e projetos que priorizem a redução do Risco de Desastres no Brasil.

A proposição também prevê a concessão do referido Selo às empresas diretamente atingidas pelos desastres e, que por terem suas atividades





prejudicadas e até mesmo interrompidas, precisam de uma maior atenção do Poder Público para sua recuperação.

Sobre a resiliência, um artigo publicado na Revista do Senado Federal¹, intitulado '**Fundos públicos federais e implementação da política nacional de proteção e defesa civil no Brasil**', afirma que o termo está relacionado com a capacidade de organização para reduzir riscos, ajustar-se rapidamente a um choque e permanecer operando em situações adversas, como em crises econômicas ou desastres.

Com isso, não poderíamos pensar em uma nomenclatura mais propícia para esta importante honraria que será capaz de reconhecer nacionalmente as empresas que atuam para a manutenção de ferramentas e projetos que priorizam a redução do risco de desastres ou que foram diretamente atingidas por desastres e que bravamente lutam para se recuperarem financeiramente e estruturalmente apesar de todas dificuldades.

O que estamos propondo encontra inspiração no Selo Empresa Resiliente de Campinas, em São Paulo. O Selo Empresa Resiliente é um regulamento para as empresas campineiras, simbolizando sua dedicação em investir em ferramentas de prevenção de desastres. Ao se comprometer com essa iniciativa, as empresas demonstram seu compromisso com a segurança e o bem-estar de seus funcionários, clientes e da comunidade em geral. Este selo será concedido às empresas campineiras que demonstrarem grande dedicação em investir em ferramentas que ajudem a diminuir as chances de ocorrência de desastres na cidade.

Nesse sentido, certo de que o projeto, já em fase de implantação em Campinas, merece ser ampliado e ter repercussão nacional, contemplando também as empresas que foram diretamente atingidas por desastres e que tiveram suas atividades reduzidas ou até mesmo paralisadas, é que apresentamos este projeto que se alinha às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação das políticas de gestão de riscos e desastres. São frentes que requerem contínuos investimentos e estímulos que

¹ Revista de informação legislativa, v. 59, n. 235, p. 215-242, jul./set. 2022
<https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/603656>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **GILSON DANIEL – PODE/ES**

Apresentação: 19/10/2023 11:39:02,563 - MESA

PL n.5069/2023

precisam estar entre as prioridades dos administradores públicos e empresariais, pois delas dependem vidas humanas e o meio ambiente.

Essas medidas são cruciais para o Brasil avançar no cumprimento do Marco de Sendai, acordo internacional que os países adotaram no âmbito das Nações Unidas com o compromisso firme de reduzir desastres a nível global.

Por fim, é importante destacar que a proposta contribui para a implementação do Quadro de Ação de Sendai para Redução do Risco de Catástrofes: 2015-2030, estruturada em torno dos dez princípios da UNDRR para ‘Construir Cidades Resilientes’.

Diante disso, a aprovação do projeto de lei será fundamental para a criação de incentivos para as empresas melhorarem a resiliência a catástrofes.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas que certamente reconhecerão o valor das sugestões aqui apresentadas.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES



* C D 2 3 0 9 9 0 8 4 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.340, DE 1º DE
DEZEMBRO DE 2010**
Art. 9º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340>

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2023

Institui o Selo Nacional Empresa Resiliente e dá outras providências.

Autor: Deputado GILSON DANIEL

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.069/2023, de autoria do deputado Gilson Daniel, institui o Selo Nacional Empresa Resiliente, destinado a reconhecer e premiar empresas nacionais e estrangeiras que demonstram esforços e investimentos na redução do risco de desastres. O selo poderá ser concedido a empresas que mantenham ferramentas e projetos voltados para esse fim, bem como àquelas diretamente afetadas por situações de emergência ou calamidade pública reconhecidas pelo Governo Federal.

O processo de concessão do Selo será regido por critérios estabelecidos por órgãos da Administração Pública Federal, incentivando investimentos próprios das empresas para reduzir tais riscos. Além disso, as empresas agraciadas terão benefícios, como prioridade no acesso a recursos financeiros, vantagens em licitações públicas e autorização para usar o selo em produtos e propagandas.

O selo garantirá visibilidade às empresas, com a divulgação de seus nomes e logomarcas nos sites oficiais do Governo Federal e dos governos locais, incentivando o investimento privado na prevenção e gestão de desastres no país. As doações destinadas ao Fundo Nacional para



* C D 2 4 1 3 7 0 7 6 2 1 0 0 *

Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil poderão ser deduzidas do imposto de renda devido pelas empresas tributadas com base no lucro real.

A proposição foi distribuída às comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O deputado Gilson Daniel teve a feliz iniciativa de propor a criação de um selo, concedido pela administração pública, reconhecendo as empresas que adotam políticas de resiliência frente aos crescentes riscos de desastres. Em tempos de imprevisibilidade climática cada vez maior, é fundamental criar e fortalecer de uma cultura empresarial voltada para a resiliência diante de calamidades públicas e situações de emergência. Essa importância se reflete em diversas áreas que impactam diretamente as empresas e a sociedade como um todo.

Tais estímulos são essenciais para garantir a sobrevivência das empresas frente a situações adversas. Desastres podem causar danos financeiros significativos, ameaçando a continuidade das operações. Portanto, algumas prioridades no acesso a recursos e na participação em licitações públicas ajudam as empresas a se manterem financeiramente estáveis durante e após crises, assegurando sua existência e capacidade de empregar trabalhadores.

Espera-se que o Selo Nacional Empresa Resiliente gere investimentos em medidas preventivas, como sistemas de backup de dados, planos de gestão de riscos, estratégias de contingência, inovação e adoção de



* C D 2 4 1 3 7 0 7 6 2 1 0 0 *

tecnologias. Essas ações visam fortalecer a capacidade das empresas de se recuperarem rapidamente e minimizarem os impactos adversos.

Tais medidas são fundamentais para proteger empregos e sustentar comunidades afetadas por desastres, contribuindo para a estabilidade econômica local e regional. Isso não apenas impacta o bem-estar dos funcionários das empresas, mas também a confiança dos investidores e consumidores na economia.

Ao valorizar a cultura de resiliência empresarial, o Selo Nacional Empresa Resiliente incentiva investimentos em infraestrutura, fomenta a inovação, facilita parcerias estratégicas e promove a conscientização, condições vitais na preparação e resposta das empresas diante de desastres e emergências.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 5.069/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-21179



* C D 2 4 1 3 7 0 7 6 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Apresentação: 08/05/2024 17:27:31.583 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 5069/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.069/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Rocha - Presidente, Átila Lins - Vice-Presidente, Carlos Veras, Dr. Remy Soares, Félix Mendonça Júnior, Gilson Daniel, João Maia, Murillo Gouvea, Paulo Guedes, Pedro Campos, Antônio Doido, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Dorinaldo Malafaia, Henderson Pinto, Padre João, Pedro Lucas Fernandes e Saullo Vianna.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2023.

Institui o Selo Nacional Empresa Resiliente e dá outras providências.

Autor: Deputado GILSON DANIEL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Gilson Daniel, propõe a instituição do Selo Nacional Empresa Resiliente, com o objetivo de reconhecer e premiar empresas, tanto nacionais quanto estrangeiras, que demonstrem comprometimento e investimento na mitigação do risco de desastres. Este selo será concedido a empresas que mantenham ferramentas e projetos dedicados a este propósito, assim como àquelas que tenham sido diretamente afetadas por situações de emergência ou calamidade pública reconhecidas pelo Governo Federal.

A concessão do Selo seguirá critérios estabelecidos por órgãos da Administração Pública Federal, para incentivar as empresas a investirem em medidas para redução desses riscos. A proposta concede, às empresas com esse selo, benefícios como prioridade no acesso a recursos financeiros, vantagens em licitações públicas e permissão para utilizar o selo em seus produtos e propagandas.

O selo visa garantir visibilidade às empresas, com a divulgação de seus nomes e logomarcas nos sites oficiais do Governo Federal e dos governos locais, e incentivar o investimento privado na prevenção e gestão de desastres no território nacional.



* C D 2 4 0 5 7 0 6 5 1 1 0 0 *

Para tanto, o projeto prevê (§ 2º do art. 3º) que as doações destinadas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) poderão ser deduzidas do imposto de renda devido pelas empresas tributadas com base no lucro real.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, a proposição foi aprovada, na forma como apresentada.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes*



* C D 2 4 0 5 7 0 6 5 1 1 0 0 *

orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise prevê a possibilidade de dedução do imposto de renda devido pelas empresas tributadas com base no lucro real das doações destinadas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). Nesse sentido, promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação dessas proposições subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Em suma, exige-se que tais proposições sejam acompanhadas de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devem entrar em vigor e nos dois anos subsequentes. Além disso, deve ser demonstrada a neutralidade fiscal da medida, seja provando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, seja por meio de medidas de compensação no período mencionado. Estas medidas de compensação devem incluir o aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Apesar desses requisitos, verifica-se que a proposição não está acompanhada de estimativa de impacto, tampouco de compensação fiscal, indo de encontro à legislação orçamentária e financeira. Considerando que os demais dispositivos do projeto possuem caráter normativo, não acarretando aumento de despesa ou diminuição de receita da União, apresentamos emenda de adequação propondo a supressão do § 2º do art. 3º do projeto, que prevê a possibilidade de deduzir as doações ao FUNCAP do imposto de renda.

Deve-se notar que o projeto possui dois artigos numerados como art. 3º. A emenda que estamos apresentando refere-se ao “segundo” art.



* C D 2 4 0 5 7 0 6 5 1 1 0 0 *

3º. Não alteramos a numeração original do projeto porque os eventuais erros de redação serão analisados e corrigidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Dessa forma, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, concordamos com o relator na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional no sentido de que, em tempos de imprevisibilidade climática cada vez maior, é fundamental criar e fortalecer uma cultura empresarial voltada para a resiliência diante de calamidades públicas e situações de emergência.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, desde que adotada a emenda de adequação nº 1, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.069, de 2023. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.069, de 2023, com a referida emenda anexa.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**



* C D 2 4 0 5 7 0 6 5 1 1 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2023.

Institui o Selo Nacional Empresa Resiliente e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Suprime-se o § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.069, de 2023, renumerando-se o atual § 1º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-9085



* C D 2 4 0 5 7 0 6 5 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.069/2023, com emenda; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 27/08/2024 19:28:14.860 - CFT
PAR 1 CFTT => PL 5069/2023

PAR n.1



* C D 2 4 6 6 3 9 7 0 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2023**

Apresentação: 27/08/2024 19:28:14.860 - CFT
EMC-A 1 CFT => PL 5069/2023
EMC-A n.1

Institui o Selo Nacional Empresa Resiliente e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Suprime-se o § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.069, de 2023, renumerando-se o atual § 1º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240899656700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.



* C D 2 4 0 8 9 9 6 5 6 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO